



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005529 - RS (2025/0183621-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO LUIS OTTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO - RS068420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa armada e lavagem de dinheiro, sendo o agravante apontado como integrante da facção criminosa denominada "Os Manos", com estrutura complexa e efetiva divisão de tarefas. Foi destacado que ele pertencia ao núcleo composto pelas lideranças, com poder de mando e decisão, sendo o responsável pelo montante financeiro administrado pela facção.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a*

verossimilhança das alegações, e não o julgo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

4. Quanto ao alegado excesso de prazo, pelo fato de o agravante estar custodiado desde 21/6/2024, verifica-se que o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, destaca-se a complexidade do feito, a que respondem 47 acusados, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo no trâmite processual.

5. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

6. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005529 - RS (2025/0183621-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EDUARDO LUIS OTTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO - RS068420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa armada e lavagem de dinheiro, sendo o agravante apontado como integrante da facção criminosa denominada "Os Manos", com estrutura complexa e efetiva divisão de tarefas. Foi destacado que ele pertencia ao núcleo composto pelas lideranças, com poder de mando e decisão, sendo o responsável pelo montante financeiro administrado pela facção.

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

3. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a*

verossimilhança das alegações, e não o julzo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

4. Quanto ao alegado excesso de prazo, pelo fato de o agravante estar custodiado desde 21/6/2024, verifica-se que o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, destaca-se a complexidade do feito, a que respondem 47 acusados, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo no trâmite processual.

5. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.

6. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LUIS OTTO contra decisão de e-STJ fls. 221/232, na qual deneguei a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa armada e lavagem de dinheiro.

Segundo a peça a acusatória (e-STJ fls. 73/74):

Em data de difícil precisão nos autos, mas certamente até 06 de outubro de 2023 na cidade de Gravataí/RS, os denunciados [...] constituíram, integraram e financiaram organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter diversas vantagens, tanto de natureza patrimonial, como também de expansão territorial, monopólio de tráfico de drogas, aniquilação de grupos criminosos rivais, controle da região de Gravataí/RS e domínio local.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 119):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE DA AÇÃO DELITIVA. LEGALIDADE JÁ ANALISADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA.

Não há motivo ou elemento novo para mudar o entendimento acerca da necessidade de se manter a prisão cautelar, conforme já apreciado no anterior habeas corpus. Gravidade e complexidade da ação delitiva justificam a prisão, que vem sendo avaliada periodicamente. Questões

relativas à ausência de prova de autoria não devem ser avaliadas nesta via. A alegação de que o paciente possui filha de três anos, por si só, não justifica a concessão da liberdade.

ORDEM DENEGADA.

No writ impetrado no STJ, a defesa alegou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, já que pautado em argumentos genéricos e na gravidade abstrata dos delitos, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do CPP, bem como pelo fato de não ter sido individualizada nenhuma das condutas imputadas ao acusado.

Ressaltou o excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que o agravante estaria custodiado desde 21/6/2024.

Pontuou que *"as circunstâncias judiciais do Paciente estão a indicar que, mesmo condenado, este faria jus a um regime diverso do fechado, com conversão de uma possível pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, dadas as características do suposto crime, de prática de jogos de azar, e as condições subjetivas favoráveis do paciente. Isto é, claramente o sequestro corporal de natureza cautelar/processual se afigura completamente desproporcional se comparado ao provável pronunciamento judicial final cabível na espécie"* (e-STJ fl. 13).

Destacou as condições pessoais favoráveis do agravante e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do CPP.

Dessa forma, requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura (e-STJ fls. 2/16).

A ordem foi denegada em razão de a prisão ter sido decretada pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa armada e lavagem de dinheiro, sendo o agravante apontado como integrante da facção criminosa denominada "Os Manos", com estrutura complexa e efetiva divisão de tarefas. Foi destacado que ele pertencia ao núcleo composto pelas lideranças, com poder de mando e decisão, sendo o responsável pelo montante financeiro administrado pela facção (e-STJ fls. 221/232).

No presente agravo regimental, a defesa ressalta o excesso de prazo para a formação da culpa e pontua ser o caso de mitigação do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ante a ofensa à razoável duração do processo.

Assere que *"o processo, com instrução sem qualquer previsão de término, possui todo o acervo probatório que foram motivo de medida cautelar de quebra de sigilo telemático, telefônico, fiscal e bancário, que nada encontrou contra o paciente"* e reforça que *"não há que se falar em complexidade e análise aprofundada em prisão preventiva que ultrapassa todos os limites da proporcionalidade e razoabilidade, [...] de*

pronto se configura motivação idônea para reconhecer o excesso de prazo da prisão preventiva do paciente" (STJ fl. 241).

Afirma, ainda, que, "ultrapassados mais de 11 (onze) meses sem previsão de encerrar a instrução, não há previsão sequer de abertura de vista em alegação finais, conforme se verifica nos autos da origem [...] não tendo a defesa de Eduardo concorrido para o retardamento da tramitação processual, afinal as publicações e intimações tem valia para todas as defesas constituídas, dirime qualquer dúvida quanto ao respeito dos prazos processuais, sendo todo atraso, com todas as vênias, de responsabilidade do culto juízo de primeiro grau que, com todas as vênias, não teve o devido zelo com a regular tramitação do processo, que deve ser redobrada quando existem réus presos" (e-STJ fl. 243).

Defende a suficiência de aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do agravante.

Diante disso, pleiteia a reconsideração da decisão combatida e, caso assim não se entenda, que a este agravo regimental sejam dados conhecimento e provimento pelo órgão colegiado, com a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas (e-STJ fls. 236/245).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 173/175, 188, 195/200, grifei):

Conforme a autoridade policial, foram rastreados os históricos de usuários dos aparelhos apreendidos com os presos e, através de tal rastreio, foram identificadas as contas telemáticas de EDUARDO LUIZ OTTO e ELDER OLIVEIRA DE SOUZA, comprovando que EDUARDO e ELDER já fizeram uso dos aparelhos telefônicos apreendidos em poder de MARLON VIANNA MACHADO e de LUCAS CAMARGO LARRATEA (Relatório de Investigação n. 01/2021 - evento 1, INQ4 - pag. 8).

Por meio dos dados contidos nas contas telemáticas de MARLON, LUCAS, EDUARDO, ELDER e demais usuários dos dispositivos móveis apreendidos, a autoridade policial chegou a grande parte dos indivíduos que compõem o

grupo criminoso e pode individualizar a conduta de cada um de acordo com a sua função na facção. Os mesmos dados foram capazes de confirmar que os irmãos VINICIUS ANTÔNIO OTTO, JOÃO PAULO OTTO e EDUARDO LUIZ OTTO exercem a liderança do núcleo da facção “Os Manos”, responsável pelo tráfico de drogas e crimes conexos na região de Gravataí/RS, além de outras partes do estado do Rio Grande de Sul. Quanto aos locais fora da região preponderante, foram encontrados indícios de que a facção atua no fornecimento de droga ilícitas para o interior do estado.

A investigação demonstrou que o epicentro de atuação da facção liderada pelos irmãos OTTO é o tráfico de drogas com emprego de armas de fogo. Para manter o domínio territorial, adquirir novos territórios para o tráfico de drogas ou buscar respeito e imposição, o grupo pratica crimes violentos, como no caso que deu origem a esta investigação, em que ocorreria um homicídio com o emprego de tortura. Ainda, no interesse do tráfico de drogas, a facção “Os Manos” explora supostamente os mais diversos ramos de jogos de azar como forma de capitalizar as demais práticas criminosas do grupo. Por fim, o grupo mantém indivíduos responsáveis por obter ilegalmente informações sigilosas sobre investigações e processos que possam, de alguma forma, afetar as atividades da facção. [...]

A autoridade policial postula pela prisão preventiva dos seguintes investigados, asseverando que todos possuem envolvimento com a organização criminosa armada (evento 49, REPRESENTACAO_BUSCA): [...]

3. EDUARDO LUIZ OTTO, inscrito no RG 7084213573; [...]

No celular do investigado EDUARDO LUIS OTTO, por meio do relatório de informação n. 19/2022, há elementos acerca da exploração de jogos de azar pela organização criminosa (evento 33, INQ1) [...]

Assim, conclui-se que, das investigações realizadas até o momento, emergem veementes indícios da existência de uma organização criminosa fortemente armada voltada à prática de diversos ilícitos, tais como como tráfico de drogas, porte de arma de fogo, homicídios, jogos de azar.

Os fatos expostos na representação são gravíssimos e deles urge a necessidade de pronta atuação do Estado para repressão destas atividades ilícitas que seguem sendo perpetradas. Ao individualizar a conduta dos investigados, elencou a autoridade policial os crimes pelos quais os indivíduos respondem, sendo certo que a totalidade dos investigados representados possuem envolvimento pretérito com armas e drogas. Nesse sentido (evento 2, REPRESENTACAO_BUSCA1 - pag. 12 e ss): [...]

EDUARDO LUIZ OTTO:

- 1. Tráfico de drogas*
- 2. Associação para o tráfico com emprego de arma de fogo*
- 3. Exploração de jogos de azar. [...]*

Há de se destacar ainda que a suposta organização criminosa apresenta nível hierarquizado, com clara divisão de tarefas, sendo os irmãos VINICIUS, JOÃO PAULO e EDUARDO OTTO os líderes da facção, e conta com o emprego ostensivo de armas de fogo, o que indica que medidas mais brandas não surtirão os efeitos pretendidos para desarticular o grupo

criminoso. Pelas mesmas razões, a liberdade dos increpados representa risco à ordem pública, pois certamente continuarão perpetrando ilícitos caso permaneçam em liberdade.

A presente investigação é complexa. Tão somente com o deferimento judicial das medidas pleiteadas e com a posterior análise pormenorizada de todos os elementos resultante das referidas diligências, o que seguramente demandou tempo e dedicação, pode-se chegar ao cenário probatório fornecido pelo autoridade policial, que denota a participação dos investigados com a Organização Criminosa autodenominada "Os Manos".

Conforme aponta a autoridade policial, a organização criminosa "Os Manos" é dotada de alta periculosidade não apenas pelos delitos contra a vida que costuma perpetrar, mas igualmente pelo considerável poderio econômico-financeiro que ostenta, pela capilaridade de sua representação na Capital, na Região Metropolitana e em seus braços ramificados pelo interior do Estado do Rio Grande do Sul. Utilizam-se do lucrativo mercado de tráfico de entorpecentes ofertando drogas de maior qualidade a fim de angariar novos usuários e, com isso, novos territórios.

Ainda, refere a autoridade policial que, o controle contábil é meticulosamente organizado e auditado com frequência, tendo nas pessoas dos irmãos "OTTO", excelentes gestores desta empresa que há muito opera com alta lucratividade, eliminando os concorrentes de maneira brutal e controlando inclusive o sistema ordinário, natural e institucionalizado de persecução penal ao investir na formação de Advogados(as), Delegados(as) de Polícia, Agentes Policiais, Promotores(as) de Justiça e Magistrados(as) e, quando não lograda a formação, terminam por constituírem procuradores(as) de questionável reputação a fim de corromper e/ou aliciar servidores policiais ou pertencentes aos quadros do Tribunal de Justiça Gaúcho a fim de obterem ilicitamente informações atinentes a investigações policiais e a processos criminais em curso que, de alguma forma, envolvam membros da facção ou prejudiquem os interesses da organização de modo ou outro.

Os requisitos ensejadores da prisão preventiva estão preenchidos. [...]

Trata-se da necessidade da contemporaneidade, segundo o qual a urgência no decreto de uma medida cautelar deve ser contemporânea à ocorrência do fato que gera os riscos que tal medida pretende evitar [...]

Portanto, considerando os elementos concretos apontados pela autoridade policial, acerca de todo o poderio bélico e financeiro ostentado pela organização criminosa "Os Manos", sendo de dizer-se que não se desconhece sua vinculação com a maior facção criminosa existente no país, bem como pelo fato de, mesmo com uma de suas lideranças recolhida ao sistema prisional (VINICIUS OTTO), continuarem a perpetrar os ilícitos penais descritos na presente representação, necessária a decretação da segregação cautelar de todos os possíveis envolvidos com a presente organização criminosa, na forma como individualizadas as condutas dos investigados. [...]

Nesse sentido, há elementos suficientes para que sejam deferidos os pedidos de prisão provisória. Assim, a fim de que sejam tomadas providências visando desarticular a referida organização, DEFERIMOS a PRISÃO PREVENTIVA de:

[...]

3. EDUARDO LUIZ OTTO

O pleito de revogação da prisão foi indeferido nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 121/122, grifei):

[...] necessário verificar se a prisão preventiva ainda se mostra necessária para os requerentes, tendo atenção a gravidade dos atos a ela imputados, e notadamente a função desempenhada na suposta organização criminosa.

Eduardo Luis Otto e Vinicius Antonio Otto foram apontados na denúncia como pertencentes do "PRIMEIRO ESCALÃO", o qual era composto pelas lideranças, cujos indivíduos exerciam o controle dos demais integrantes da facção, e coordenavam as práticas criminosas. Em tese, seriam responsáveis por gerenciar os negócios ilícitos, distribuindo tarefas, decidindo qual função caberia a cada integrante da organização, além de deliberarem sobre a divisão de lucros e coordenação das atividades criminosas.

As investigações apontaram que o acusado Eduardo agia como principal responsável pelo montante financeiro administrado pela facção, com poder de mando e decisão. Além de gerenciar os ativos financeiros investidos pelo grupo, acompanhava, com poder de decisão, o processo produtivo e a extração de cocaína da organização criminosa, além de administrar casas de jogos e máquinas caça-níquel. [...]

Tais circunstâncias evidenciam o risco a ordem pública, sendo necessária a manutenção de sua custódia cautelar. Ademais, as prisões preventivas sustentaram-se em elementos informativos, colhidos no inquérito policial e em medidas cautelares outrora deferidas, dando conta de indícios de crime, os quais foram robustecidos com o recebimento da denúncia.

[...]

No caso em tela, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar dos acusados, inexistindo fato novo relevante que possua o condão de permitir a revogação das prisões preventivas dos acusados Eduardo Luis Otto [...]

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da prática, em tese, dos crimes de organização criminosa armada e lavagem de dinheiro.

Consta dos autos que o agravante seria integrante da facção criminosa denominada "Os Manos", com estrutura complexa e efetiva divisão de tarefas, responsável pela prática de inúmeros crimes para fins de deter domínio territorial.

Foi destacado que ele pertencia ao ***"PRIMEIRO ESCALÃO", o qual era composto pelas lideranças, cujos indivíduos exerciam o controle dos demais integrantes da facção, e coordenavam as práticas criminosas***, em tese, ele seria um dos responsáveis ***"por gerenciar os negócios ilícitos, distribuindo tarefas, decidindo qual função caberia a cada integrante da organização, além de deliberar sobre a divisão de lucros e coordenação das atividades criminosas"*** (e-STJ fl. 121).

A mais disso, ele *"agia como principal responsável pelo montante financeiro administrado pela facção, com poder de mando e decisão. Além de gerenciar os ativos financeiros investidos pelo grupo, acompanhava, com poder de decisão, o processo produtivo e a extração de cocaína da organização criminosa, além de administrar casas de jogos e máquinas caça-níquel"* (e-STJ fls. 121/122).

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAVE ESTADO DE SAÚDE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, evidenciada, especialmente, pelo fato de, após minuciosas investigações, ser indicado como líder de associação criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas vinculada à facção criminosa "Os Manos". O acusado seria o responsável por financiar e fornecer os recursos necessários para o comércio de entorpecentes, recebendo, para tanto, a grande parte do lucro obtido com a atividade ilícita. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social.

3. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

[...]

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 790.045/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Extrai-se do decreto prisional fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois a paciente é indicada como integrante da facção criminosa PGC, que organiza o tráfico de drogas na cracolândia local, inclusive conta com alto nível de organização, mediante o aluguel de espaços para o tráfico, cobrança de mensalidades dos integrantes, valores auferidos com a prática, pagamentos a terceiros, disposição de olheiros e o envolvimento e aliciamento de adolescentes na venda.

3. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/02/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017). Precedentes.

[...]

5 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 870.253/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES DA DEMANDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A suposta atuação do agente em facção criminosa sofisticada, com divisão de tarefas definida, evidencia a habitualidade delitiva e ampara o decreto constritivo, como forma de interromper as atividades da organização - mesmo que não haja indicação detalhada das funções desempenhadas por cada um, mas apenas menção à existência de sinais de que integram a estrutura delitosa. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 859.183/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada. (HC n. 380.198/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 315.877/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.)

Ademais, o excerto do decreto prisional colacionado acima demonstra que há indícios suficientes de autoria e, para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Passo a examinar a alegação de que há excesso de prazo na segregação cautelar. E, ao fazê-lo, verifico não assistir razão à defesa.

Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Cumprе esclarecer que o ora agravante está custodiado desde 21/6/2024, e a defesa alega que não há previsão para a formação da culpa.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não estava configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fl. 18):

No que se refere ao excesso de prazo, cumpre destacar que o feito é complexo, envolvendo delito de organização criminosa, com diversos corréus, estando-se somente a se aguardar o oferecimento de resposta à acusação e citações de demais corréus. Neste contexto, o referido excesso não é constado.

No caso, verifica-se que o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, destaca-se a complexidade do feito, a que respondem 47 acusados, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo no trâmite processual.

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.

[...]

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual,

devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular.

[...] (HC n. 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÕES SÃO FELIPE E TAPAJÓS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E IMPUTAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a instrução processual apresenta regular andamento, em ação penal complexa, com pluralidade de réus e de fatos delitivos, e ausente desídia do Judiciário.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 210.209/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

[...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de interromper a atuação da organização criminosa, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas.

[...]

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido. [...] (AgRg no HC n. 965.070/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à periculosidade do agravante e à gravidade concreta das condutas atribuídas, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.005.529 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0183621-7

Número de Origem:

50039352420218210015 50090889320258217000 50191931420248210001 50261298120228210015

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO

ADVOGADO : LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO - RS068420

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDUARDO LUIS OTTO (PRESO)

CORRÉU : DAVID DOUGLAS NUNES

CORRÉU : MARCOS VINICIUS UNIKOWSKI

CORRÉU : EVERTON ROSA LOPES

CORRÉU : VINICIUS ANTONIO OTTO

CORRÉU : JOAO PAULO OTTO

CORRÉU : LUCAS CAMARGO LARRATEO

CORRÉU : MARLON VIANNA MACHADO

CORRÉU : GABRIEL BORGES MELO DE OLIVEIRA

CORRÉU : ELDER OLIVEIRA DE SOUSA

CORRÉU : RAFAEL OLIVEIRA CARDOSO

CORRÉU : ANDRE LOPES TEIXEIRA

CORRÉU : CRISTOPHER LEY DUTRA PEDROSO
CORRÉU : ELIVELTON ARAUJO DA ROSA
CORRÉU : ALECSANDRO BORGES FORTUNATO
CORRÉU : ALEXANDRE GUSTAVO DA SILVA MAGANO
CORRÉU : ANA JESSICA GUIMARAES DE SOUZA
CORRÉU : ANDERSON DA SILVA LISBOA
CORRÉU : BRUNO LEANDRO RODRIGUES CABRAL
CORRÉU : CARLOS ALBERTO TOLEDO GARCIA
CORRÉU : CARLOS WILLIAM SANTOS DE MORAIS
CORRÉU : CHARLES MATOS CHIOGNA
CORRÉU : CRISTOPHER ALVES CANIBAL PINHO
CORRÉU : ELIEZER SAMER NASSAR
CORRÉU : MARLON REGIS PINHEIRO CHIAPPA
CORRÉU : MATHEUS HERMANN RODRIGUES
CORRÉU : MICHAEL DA COSTA GOULART
CORRÉU : PEDRO ERICO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : RAFAEL GENEROSO AIRES
CORRÉU : RICARDO FLORES MACCHI
CORRÉU : RODRIGO MAIA SIQUEIRA
CORRÉU : RODRIGO VICENTE MACHADO
CORRÉU : SILON DE MATTOS SELFSTROM
CORRÉU : THIAGO RODRIGUES NOGUEIRA
CORRÉU : TIAGO MARINS SILVEIRA
CORRÉU : UELITON DE SOUZA
CORRÉU : UILIAN PRESTES VALAU
CORRÉU : VINICIUS DOS REIS BRIZOLLA
CORRÉU : WILIAM VICENTE MACHADO
CORRÉU : WILLIAM DA SILVA DUARTE
CORRÉU : WILLIAN RODRIGO NEVES LIMA
CORRÉU : GUSTAVO DOS SANTOS DE MORAIS
CORRÉU : LEANDRO LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : FELIPE BRULINGER DE OLIVEIRA
CORRÉU : TAISA DE MORAES PAULIN
CORRÉU : HENRIQUE VIER DA SILVA
CORRÉU : DOUGLAS SILVA DA ROSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LUIS OTTO (PRESO)

ADVOGADO : LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO - RS068420

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO, pela parte: AGRAVANTE: EDUARDO LUIS OTTO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025